



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 273/04
SESSÃO DE 05.05.2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1417/99 AI: 1/199906584
RECORRENTE: IBACIP - IND BARBALHENSE DE CIMENTO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA A DO NASCIMENTO**

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.
Autuação Improcedente. Decisão por unanimidade de votos. Aproveitamento da hipótese de operação relativa à entrada de bens destinados a consumo. Reformada a decisão exarada em 1ª Instância, em virtude do fato gerador ter sido objeto de ação fiscal anterior, caracterizando cobrança em duplicidade. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO:

Relata o autuante na peça principal do processo:

“Após examinar os livros e documentos fiscais da referida empresa, constatei uma diferença de crédito indevido utilizado sob a rubrica de crédito extemporâneo, no mês de Dezembro de 1996, no valor de R\$ 45.683,58, conforme demonstração na informação complementar em anexo.”

A comissão fiscal deu como infringido o Art.62, II do Dec. 21.219/91, e

a sanção do Art.767, II, "a" do referido decreto.

A autuada apresentou tempestivamente suas razões de defesa, argüindo, basicamente:

1 - que, a defendente apurou créditos através de levantamento e análise das Notas Fiscais relativas às aquisições de diversos materiais no período de 1991 a 1996, destinados à produção de cimento, que, em virtude de critérios inadequados deixou de aproveitar os créditos respectivos;

2 - que é empresa dedicada à fabricação de cimento e que nas etapas de sua atividade industrial adquire e transporta matérias-primas e demais insumos gravados pela incidência do ICMS, indispensáveis ao processo de industrialização do cimento;

3 - que, o direito ao crédito decorre do princípio da não cumulatividade;

4 - que a legitimidade do crédito está amparada no Art.60, II do Dec. 24.569/97 e no inciso III do Art.62, do aludido Decreto;

5 - em seu favor, o contribuinte invocou várias decisões do STF e STJ acerca da legitimidade do crédito impugnado;

6 - aduziu, ainda, o caráter confiscatório da multa aplicada;

7 - finalizou seu arrazoado requerendo a realização de perícia com o intuito de comprovar suas alegativas;

Em 1ª Instância o processo foi julgado NULO, conforme decisão de fls.29/33.

A 1ª Câmara de Julgamento resolveu converter o curso do processo em diligência com vistas à anexação do Termo de Início de Fiscalização, no qual constasse a ciência do contribuinte.

O aludido pleito foi atendido, conforme documentos acostados às fls.48 dos autos.

Por meio da Resolução nº 499/2001, a Conselheira Relatora Verônica Gondim Bernardo, da 1ª Câmara de Julgamento, afastou a nulidade declarada pela julgadora singular, razão pela qual determinou o retorno dos autos à instância originária para novo julgamento.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls.57/60.



Recurso Voluntário (fls.64/71).

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme fls. 77/79.

A douta PGE alterou em sessão o referido parecer, sugerindo a Improcedência do feito fiscal, despacho de fls. 80v.



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de Crédito indevido; aproveitamento da hipótese de operação relativa à entrada de bens destinados a consumo. Após examinar os livros e documentos fiscais da referida empresa, foi constatado uma diferença de crédito indevido utilizado sob a rubrica de crédito extemporâneo, no mês de Dezembro de 1996, no valor de R\$ 45.683,58.

Acontece, porém, que a infração apontada nos autos, fora objeto de ação fiscal anterior, na qual o agente lançou o crédito tributário através do AI nº 199714859.

Tal fato caracteriza a impossibilidade jurídica do AI que deu origem ao presente processo, indicando duplicidade de cobrança, podendo ser sustentada a alegação de coisa julgada, prevista no Art. 63, I, "a" do Dec. 25.468/99.

Portanto, há elementos no presente auto que permite a incidência, tanto da norma de extinção, quanto da nulidade da ação fiscal. Mais do que isso, é cabível o julgamento de mérito, tendo em vista a pré-existência de relação jurídica já instaurada e em fase de extinção.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória exarada pela instância singular, para a Improcedência do feito fiscal, nos termos do parecer da douta PGE.



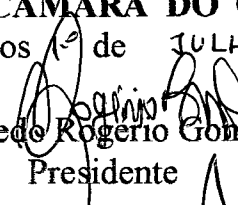
É O VOTO.

DECISÃO:

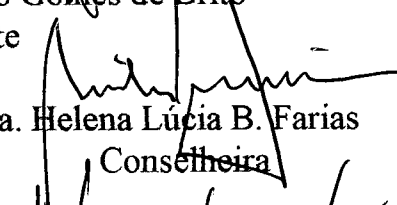
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente IBACIP - IND BARBALHENSE DE CIMENTO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. .

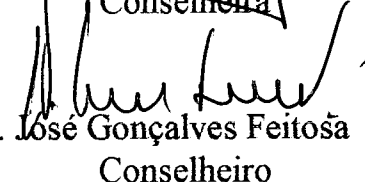
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de JULHO de 2004.

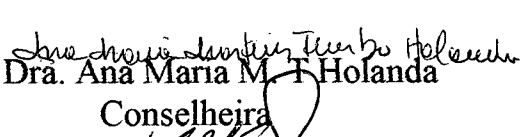

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora

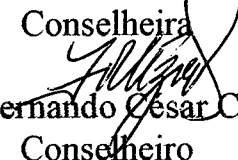

Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro


Dr. José Gonçalves Feitoşa
Conselheiro


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira

Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro

Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheir


Dr. Marcelo Viana Neto
Procurador do Estado